CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

OFÍCIO nº 002/2019/CEE.

Nossa Senhora das Dores, 21 de outubro de 2019.

Ao Senhor.
BEL. ANDERSON THOMAZINI SANTOS
Nesta.

Assunto: Análise de Denúncia/Impugnação sobre as Eleições do Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares.

Prezado(a) Senhor(a);

A Comissão Especial Eleitoral - CEE, no uso de suas atribuições conforme preconiza a **Resolução nº 003/2019, de 1º de julho de 2019** e demais normas e legislações correlatas.

Pelo presente expediente, vem **NOTIFICAR,** Vossa Senhoria, da análise feita por esta Comissão, com relação a Denúncia/Impugnação protocolada nesta Comissão, oportunidade em que encaminha, **em anexo, Parecer nº 002/2019**, justificando a decisão tomada por esta Comissão. Para que requeira o que achar de direito.

Outrossim, informamos por fim que, nos colocamos a disposição para qualquer tipo de eventualidade nesse sentido.

Atenciosamente.

Bel. Edivaldo Tavares de Vasconcelos
Presidente da Comissão Especial Eleitoral - CEE

✉ Calçadão da Rua João dos Reis Lima Neto, nº 35 - Sala dos Conselhos - Centro - CEP.: 49.600-000
e-mail: cmdcadores@hotmail.se.gov.br - Nossa Senhora das Dores/SE.

COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL - CEE

ANÁLISE DE DENÚNCIA/IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO RESULTADO DO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE - QUADRIÊNIO 2020/2023

PARECER N° 002/2019

REQUERENTES:

ALDENILSON VIEIRA DOS SANTOS
ANDRESSA FEITOSA AZEVEDO
BRUNA EDUARDA OLIVEIRA AZEVEDO
CLEIDE LOPES MOURA
DANIELA SANTOS MENEZES
DAYANE SANTOS SOUZA
EDIMÁRIO MOURA SANTOS
ELISSANDRA VIEIRA DOREA MOTA
GILMARA NUNES DE LIMA
GÉSSICA SOUZA LEITE
ADALBERTO DE PAULA CORREIA SANTOS
JOSÉ LAUDIVAN DA SILVA
LADYSLANNE VIANA DOS SANTOS
LUCIANNE KATY MOURA DE JESUS
LUCIMARA SANTOS LIMA
JOSÉ CORREIA DE LIMA
RODRIGO SANTOS SANTANA
ROSIVÂNIA GARCIA SILVA
RUTH VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de **DENÚNCIA/IMPUGNAÇÃO**, feita pelos Candidatos a membro do Conselho Tutelar de Nossa Senhora das Dores/SE, acima identificados, protocolada tempestivamente na Comissão Especial Eleitoral - CEE, no dia 11/10/2019 às 10h50min e consequentemente encaminhada para conhecimento e providências da Comissão Especial Eleitoral, instituída pela **Resolução 003/2019, 1° de julho de 2019**, nos seguintes termos:

1 - Obstrução ao exercício do sufrágio universal (Pleno direito ao voto de todos cidadãos e cidadãs adultos - Art. 14 da Constituição Federal de 1988);

2 - Impedimento dos cidadãos e cidadãs Dorenses de não poderem exercer livremente o direito de ir e vir (art. 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988);

3 - Desrespeito à prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual o superior a 60(sessenta) anos, ás gestantes, às lactantes as pessoas com crianças de colo e portadoras de obesidade - Lei nº 10.048, de 08/11/2000);

4 - Desrespeito a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida (Lei nº 10.098, de 19/12/2000);

5 - Maus tratos;

6 - Eventual captação ilícita de sufrágio universal, principalmente compras de votos;

7- Eventual transporte irregular de eleitores;

8 - Eventual Abuso de Poder Econômico;

9 - Eventual propaganda de Boca de Urna;

10- Diversas irregularidades nos cadernos de votação eleitoral, principalmente a inexistência de eleitores aptos a votar, o que acabou impedindo o cidadãos e a cidadãs alí presentes a exercerem o sufrágio universal.

Vejamos então:

1 - Obstrução ao exercício do sufrágio universal (Pleno direito ao voto de todos cidadãos e cidadãs adultos - Art. 14 da Constituição Federal de 1988)
O sufrágio universal é o direito de votar e ser votado inerente a todos os indivíduos da sociedade, desde que respeitadas às restrições trazidas pela Constituição Federal com o intuito apenas de garantir a mínima capacidade possível para aqueles que participarão do processo eleitoral, os chamados cidadãos.
No pleito ora vindicado não houver qualquer obstrução ao exercício do sufrágio universal, pois os portões dos locais de votação foram abertos impreterivelmente às 08h00min e fechados às 17h00min, dentre esse espaço de tempo todos os cidadãos puderam entrar, votar e sair sem qualquer óbice. Por todo o exposto, não deve ser conhecido o presente, por absoluta ausência de pressupostos objetivos.

2 - Impedimento dos cidadãos e cidadãs Dorenses de não poderem exercer livremente o direito de ir e vir (art. 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988)
É bem sabido por todos que, o direito de ir e vir, o direito a liberdade, está garantido pelo inciso XV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não é absoluto, visto que está limitada e condicionada pelas normas de convivência social e nos termos da Lei. O direito de ir e vir faz parte do direito natural do ser humano, devendo ser limitado apenas para o bom convívio em sociedade. A liberdade do cidadão não pode ser condicionada a cobrança de taxas ou regras impostas por outro, ferindo a constituição que garante a todo o cidadão de bem o direito de ir e vir.
Partindo desse pressuposto, nenhum eleitor, bem como qualquer acompanhante restou impedido de ir e vir aos locais de votação, nem tampouco restou impedido de exercer o seu direito de ir e vir.
Descabida essa alegação de que os cidadãos não puderam exercer livremente o seu direito de ir e vir.

3 - Desrespeito à prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual o superior a 60(sessenta) anos, ás gestantes, às lactantes as pessoas com crianças de colo e portadoras de obesidade - Lei nº 10.048, de 08/11/2000)
A Lei nº 10.048/00 conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296/04, sendo também estabelecidas prioridades pela Lei nº 12.008/09, e, no que se refere especificamente às pessoas idosas, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). O artigo 1º da Lei nº 10.048/00 passou a ter nova redação após o advento do Estatuto do Idoso como se vê adiante:

> "As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei".

No caso em apreço, todos os cidadãos que compareceram aos locais de votação para votar e se dirigiram as seções eleitorais, tiveram o seu direito prioritário garantido, adentrando as seções eleitorais de forma imediata.
Portanto, não houve nenhum desrespeito com relação a essas garantias, haja vista que, os integrantes da seção eleitoral assim que identificava as pessoas nas condições acima mencionadas, de imediato dava prioridade.

4 - Desrespeito a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida (Lei nº 10.098, de 19/12/2000)

O conceito de deficiência deve ser compreendido como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade ou capacidade parcial da pessoa desempenhar atividades dentro do padrão considerado normal do ser humano. Mas essa incapacidade é restrita a determinada atividade, como andar, ver, ouvir, falar ou ao desempenho intelectual, e não significa incapacidade genérica. É isso também o que consta no art. 5º, § 1º, I, do Decreto nº. 5.296/2004, que define a pessoa portadora de deficiência como a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias de deficiências física, auditiva, visual, mental e múltipla (associação de duas ou mais deficiências).
É com base nas definições de deficiência dadas por essa norma que são concedidos os benefícios para pessoas com deficiência, tais como o benefício assistencial, reserva de vagas em concursos públicos, passe livre, entre outros.

A pessoa com mobilidade reduzida não é portadora de deficiência, mas tem dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção. Essa dificuldade pode ser permanente ou temporária. Também podem ser incluídas nessa definição as pessoas com mais de sessenta anos, gestantes, lactantes (mulheres que amamentam) e pessoas com criança de colo.

É bom que se alvitre que a Comissão Especial Eleitoral, bem como os membros da seções eleitorais, estavam atentos a esse tipo de público e, procurou a todo tempo identificar e fazer valer os seus direitos, inclusive tínhamos uma Cadeira de Rodas a disposição, para esse tipo de eventualidade. Portanto, não procede essa ilação elencada pelos requerentes.

5 - Maus tratos

Maus-tratos é uma violência praticada por alguém contra pessoa que esteja sob os cuidados da mesma. Este tipo de agressão pode se consolidar de 2 formas, seja física ou psicológica. É tipificada no Código Penal Brasileiro no capítulo da periclitação da vida e da saúde, no artigo 136:

> Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.
>
> É punível com detenção de 2 meses a 1 ano, ou multa. Se, do fato, resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada para reclusão de 1 a 4 anos; se resulta a morte, reclusão de 4 a 12 anos; aumenta-se a pena de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

Não houve qualquer incidente a despeito dessa situação. Sem noção, os comentários da existência de maus tratos nesse pleito eleitoral, isso nos leva a pensar que o redator da peça em tela, desconhece veementemente ou tem dificuldade de interpretação da matéria criminal.

6 - Eventual captação ilícita de sufrágio universal, principalmente compras de votos

A captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, apesar de semelhantes, não se confundem. Ambos constituem ilícitos eleitorais que acarretam a cassação do registro ou do diploma do candidato em virtude do emprego de vantagens ou promessas a eleitores em troca de votos, apresentando, todavia, cada qual as suas particularidades, seja na fonte de previsão legal, seja no objeto que visam tutelar.

A famosa compra de votos, espécie do gênero abuso do poder econômico, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e busca reprimir:

> [...] doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa, e cassação do registro ou do diploma.

Na captação ilícita de sufrágio, ou compra de votos, o beneficiário da ação do candidato deve ser, necessariamente, o eleitor, caso contrário, não haverá perigo ou ameaça ao bem jurídico tutelado, que é a liberdade de voto, não se configurando, portanto, o ilícito. Do mesmo modo, a compra de votos só se torna juridicamente relevante no curso do processo eleitoral, devendo ser realizada por aquele que já é candidato, o que só se verifica entre a data do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido, por visar à proteção do voto do cidadão, as fotos acostadas ao pedido inicial não demonstram em momento algum a denominada compra de votos, apenas e tão somente, pessoas conversando normalmente, sendo obvio que esse tipo de conduta não configura compra de votos.

Cabe ressaltar também que, para a caracterização de compra de voto, o bem ou a vantagem oferecida pelo candidato deve ser pessoal, mesmo que a oferta seja pública ou coletiva. O que não restou comprovado pelos requerentes.

7 - Eventual transporte irregular de eleitores

O crime de transporte irregular de eleitor, tipificado no art. 11, III, da Lei 6.091/74, tem por objetividade jurídica a tutela da *liberdade de voto*.

Trata-se de crime comum, não sendo exigível qualidade especial do sujeito ativo para a perfectibilização do crime. Podem praticar a conduta não apenas quem transporta o eleitor de forma irregular, mas igualmente quem cede o veículo para este propósito, quem contrata o transporte, etc.

Na situação casuística, não se reconheceu a prática do delito:

> Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:
> I - a serviço da Justiça Eleitoral;
> II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
> III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
> IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

A priori, salientamos que as provas anexadas a exordial como fotos e etc. de pessoas entrando e saindo de veículo, não comprovam em momento algum, que o carro estava fazendo transporte de eleitores e quem era o proprietário do veículo.

8 - Eventual Abuso de Poder Econômico
O abuso do poder econômico, ao contrário da captação ilícita de sufrágio, é conceito indeterminado, que, na realidade, pode assumir contornos diversos, a depender do caso concreto. Desse modo, apenas as peculiaridades examinadas na situação real permitirão ao julgador afirmar se está diante da prática de abuso ou não. "Vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto".

Nesse sentido, o TSE assentou que a sua configuração ocorre quando:

> [...] o candidato despender de "[...] recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral". (RO nº 2346/SC, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 18.9.2009).

O **"Eventual"** Abuso de Poder Econômico, é adjetivo, cuja certeza não pode ser comprovada; que pode ou não acontecer; casual, segundo as normas da língua portuguesa. No entanto, é o que acontece mais uma vez, a inexistência de elementos comprobatórios que demonstrem a captação ilícita de sufrágio universal.

9 - Eventual propaganda de Boca de Urna;
Trata-se de prática vedada pela Lei Eleitoral e conceituada como crime, punível com pena de detenção de seis meses a um ano (artigo 39, parágrafo 5º, I e II, da Lei Ordinária 9.504/97) e mais multa. Consiste em fazer propaganda eleitoral no dia da eleição pelo uso de alto falante e amplificadores de som, promoção de comícios ou carreatas, além da distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, bem como pela prática de aliciamento, coação ou qualquer manifestação tendente a influir na vontade do eleitor.

A Comissão Especial Eleitoral, atentou a esse tipo de prática, ao ponto de que todos os candidatos ao Conselho Tutelar, tiveram tratamento igualitário, assim que adentravam aos locais de votação eram encaminhados por membros dessa Comissão, para que votasse e saísse imediatamente do local de votação. Não registrando em momento algum esse tipo de prática no âmbito dos locais de votação. Nem também restou provado pelos requerentes a eventual irregularidade.

10 - Diversas irregularidades nos cadernos de votação eleitoral, principalmente a inexistência de eleitores aptos a votar, o que acabou impedindo o cidadãos e a cidadãs ali presentes a exercerem o sufrágio universal.
Não procede a informação de irregularidades nos cadernos de votação, todos foram impressos, bem legíveis e em perfeitas condições, bem como, devidamente encadernados.

Houve sim, poucos eleitores em que o nome não constava no caderno de votação, mas assim que era identificado esse tipo de situação, o Presidente da Seção entrava em contato de imediato com o Presidente da Comissão Eleitoral, que de pronto se dirigia a seção e buscava saber do eleitor, ainda dentro da seção eleitoral se o mesmo tinha realizado algum procedimento de inscrição ou transferência de Título Eleitoral. Haja vista que, só foram considerados pela Justiça eleitoral os dados de cadastramento dos eleitores realizados até o dia **28 de junho de 2019, conforme Resolução nº 011/2019 do Tribunal Regional Eleitoral - TRE.** Em seguida, procedendo o encaminhamento do

eleitor ao Cartório Eleitoral para eventuais dúvidas. Portanto, o eleitor que não atentou ao prazo, realmente ficou sem votar porque não estava no cadastro.

Todos os atos preparatórios e a organização dos trabalhos para as Eleições dos membros dos Conselhos Tutelares nos municípios do Estado de Sergipe, foi embasado na **Resolução nº 11/2019, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**, que em especial no art. 8º, que delimitava a quantidade de eleitores alocados em cada seção, sendo que, cada seção deverá obedecer o limite mínimo de 1.500 e ao máximo de 5.000 eleitores. Portanto, se fez necessário fazer um agrupamento dos locais de votação do município de Nossa Senhora das Dores/SE, que conforme **cadastro realizado pela Justiça Eleitoral até o dia 28 de junho de 2019, resultou num total de 19.733 eleitores.** Restou então disponibilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, **11 Urnas Eletrônicas, distribuídas em 04 locais de votação,** para atender a todo eleitorado oportunamente cadastrado.

No dia 06/10/2019, às 08h00min, foram abertos os portões de todos os locais de votação, bem como existia placas na entrada e dentro do Colégio Estadual General Calazans, os demais locais situados na Zona Rural do município não necessitava tendo em vista que só existia uma única Urna Eletrônica para que todos daquela localidade pudessem votar.

Ainda na parte da manhã, já contávamos com a ilustre presença do Promotor de Justiça, Dr. Amilton, representante do Ministério Público, para acompanhamento e fiscalização do pleito eleitoral, o que aconteceu dentro da normalidade as pessoas entrando votando e saindo normalmente.

Na parte da tarde a partir das 15h30min, as seções 904 contendo (Letra J), 905 contendo (Letra L e M) e 906 contendo (Letra M), começou a ficar com grande quantidade de pessoas, devido a quantidade de pessoas que tem como início de seu nome as Letras (J, L e M), por serem nomes bastantes comuns, daí tornando necessário a presença da Polícia Militar e Guarda Municipal para ajudar na organização, para que todos pudessem votar, assim foi feito, respeitando o público prioritário existentes na fila. As demais seções tudo dentro da normalidade, tendo seções em alguns horários, que nem existia filas.

Ocorre que, por conta do voto para Conselheiro Tutelar ser um **"VOTO FACULTATIVO",** alguns eleitores assim que adentravam aos locais de votação e se deparava com as filas existentes na sua seção eleitoral, simplesmente desistia de votar, sendo que os eleitores que permaneceram nos locais de votação votaram normalmente. Não havendo impedimento algum de exercer o sufrágio universal.

Os portões dos locais de votação foram fechados impreterivelmente às 17hs, a partir daquele momento não foi mais permitido a entrada de eleitores, somente a sua saída, no momento do fechamento dos portões do Colégio Estadual General Calazans, o representante do Ministério Público presenciou o momento do fechamento.

Quanto a apuração dos votos, assim que chegaram todas as Urnas Eletrônicas e seus respectivos BU'S, foi iniciada a apuração sendo feita na **forma de voto cantado, voto a voto**, projetada num telão e fiscalizados pelos candidatos a Conselheiros Tutelares alí presentes, bem como o representante do Ministério Público, que acompanhou todo o trabalho feito pela Comissão.

Ademais, desde o momento da abertura dos portões os representantes da Comissão Especial Eleitoral, bem como todas as pessoas que estavam trabalhando, estavam atentos para qualquer tipo de eventualidade que ensejasse a anulação do pleito eleitoral, haja vista que, um dos papeis dessa Comissão é, em verificando irregularidades insanáveis ou fraudes, tem a obrigação de anular de ofício o pleito eleitoral. Mas não encontrou elementos para isso.

Esta Comissão, reconhece apenas, que a quantidade Urnas Eletrônicas e locais de votação disponibilizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, foram insuficientes o que restou em aglomerações de pessoas em algumas seções eleitorais não só no município de Nossa Senhora das Dores, bem como em vários municípios do Estado.
Mas que apenas esse motivo não é suficiente para anulação do pleito eleitoral. Porque o eleitor que realmente veio com a intenção de votar, conseguiu, sem que nada o impedisse, salvo sua vontade própria de não querer exercer o sufrágio universal.

Por fim, ressaltamos que, os demais fatos elencados na exordial, não passa de mera divagação. E que o resultado obtido nas Urnas Eletrônicas, devem ser respeitados.

CONCLUSÃO
Isto posto, sem nada mais evocar, a Comissão Especial Eleitoral - CEE, instituída pela **Resolução nº 002/2019 e Regulamento Eleitoral**, ***por unanimidade***, entende que, não houve elementos comprobatórios que enseje a impugnação de qualquer candidatura, nem tampouco, anulação do referido pleito eleitoral. Pois nada do que foi apresentado restou comprovado nem mudaria o resultado final.
Por todo o exposto, não deve ser conhecida a presente DENÚNCIA/IMPUGNAÇÃO, por absoluta ausência de pressupostos objetivos e elementos comprobatório.
Resolve: **NÃO RECONHECER OS PEDIDOS** em tela. Promovendo seu arquivamento.

É o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 18 de outubro de 2019.

Publique-se.
Encaminhem-se cópias ao Ministério Público, Poder Judiciário e Câmara Municipal.

Bel. Edivaldo Tavares de Vasconcelos
Presidente da Comissão Especial Eleitoral - CEE